

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Inquérito Civil**Voto nº 179/2023****Relator(a):** Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO**Número:** 1.19.000.001318/2019-07**Procurador oficiante:** Dr(a) MARCELO SANTOS CORREA**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar bonificação de 20% (vinte por cento) nas notas do Enem empregada a estudantes que concluíram o ensino médio no Estado do Maranhão, no ingresso aos cursos de graduação na Universidade Federal do Maranhão - UFMA, com base na Resolução 1.653/2017-CONSEPE, o que impediria o ingresso de estudantes que não cursaram os últimos anos letivos em escolas maranhenses. 2. Diante de tal constatação, foi expedida Recomendação 1/2020 por parte do MPF no sentido de que a UFMA reavaliasse os critérios de bonificação, ponderando-os com outros critérios relativos à ampla concorrência, de modo a não inviabilizar a entrada de estudantes não maranhenses na Instituição Federal de Ensino. 3. Nesse íterim, fora proferida sentença nos autos da ACP nº 1003397-47.2017.4.01.3700 proposta pelo MPF em face da UFMA visando a anulação da Resolução 1.653/2017-CONSEPE, restando a Resolução suspensa após Acórdão proferido pelo TRF1. 3.1. Nessa linha, iniciaram-se trabalhos referentes à nova regulamentação do assunto. 4. A Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) apresentou levantamento sobre a questão, restando verificada grande variação quanto ao ingresso de estudantes não maranhenses na Universidade após a revogação dos 20% de bonificação, precipuamente, em relação ao curso de medicina, de modo que das 70 vagas totais de ampla concorrência, apenas 22 foram preenchidas por estudantes oriundos de escolas maranhenses, o que corresponderia à 31% das vagas de ampla concorrência. 5. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que a aplicação da bonificação na forma como definida pela Resolução 1.653/2017-CONSEPE, de fato, ensejava distorções quanto ao ingresso nos cursos de graduação da UFMA, revelando-se correta a expedição de Recomendação no sentido da tomada de ações por parte da Universidade, incluindo a elaboração de nova regulamentação sobre o assunto. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria não teria pertinência temática com as atribuições da PFDC, tratando-se de matéria afeta aos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral, atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR